

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag zittingsplaats Haarlem (Países Baixos) em 13 de janeiro de 2016 — K/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie

(Processo C-18/16)

(2016/C 098/31)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Den Haag zittingsplaats Haarlem

Partes no processo principal

Recorrente: K

Recorrido: Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie

Questões prejudiciais

O artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), da [Diretiva 2013/33/EU] ⁽¹⁾ é válido à luz do artigo 6.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia] ⁽²⁾:

- 1) numa situação em que um nacional de um país terceiro foi colocado em detenção por força do artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), desta diretiva e tem o direito de, ao abrigo do artigo 9.º da [Diretiva 2013/32/EU] ⁽³⁾, permanecer num Estado-Membro até o seu pedido de asilo ser decidido em primeira instância, e
- 2) atendendo à Anotação [à Carta] (JO 2007, C 303, p. 2), segundo a qual as restrições que possam ser legitimamente impostas aos direitos consagrados no artigo 6.º da Carta não poderão exceder as autorizadas pela CEDH nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH, e à interpretação dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a esta última disposição, designadamente no seu acórdão de 22 de setembro de 2015, Nabil e o./Hungria, 62116/12, no sentido de que a detenção de um refugiado viola o referido artigo 5.º, n.º 1, alínea f), se essa detenção não tiver sido imposta para efeitos de afastamento?

⁽¹⁾ Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180, p. 96).

⁽²⁾ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO 2007, C 303, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180, p. 60).

Ação intentada em 15 de janeiro de 2016 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-23/16)

(2016/C 098/32)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representante: J. Hottiaux, agente)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

— Declarar que a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho ⁽¹⁾, porquanto não criou um registo eletrónico nacional das empresas de transportes rodoviários e não o ligou aos registos eletrónicos nacionais dos outros Estados Membros;

— Condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os registos eletrónicos nacionais devem ser criados e ligados aos registos nacionais dos outros Estados-Membros o mais tardar até 31 de dezembro de 2012.

⁽¹⁾ JO L 300, p. 51.

**Recurso interposto em 26 de janeiro de 2016 pela d.d. Synergy Hellas ANONIMI EMPORIKI
ETAIREIA PAROCHIS YPIRESION PLIROFORIKIS do acórdão proferido pelo Tribunal Geral
(Quarta Secção) em 18 de novembro de 2015 no processo T-106/13, d.d. Synergy Hellas ANONIMI
EMPORIKI ETAIREIA PAROCHIS YPIRESION PLIROFORIKIS/Comissão Europeia**

(Processo C-45/16 P)

(2016/C 098/33)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: d.d. Synergy Hellas ANONIMI EMPORIKI ETAIREIA PAROCHIS YPIRESION PLIROFORIKIS (representante: Konstantinos Damis, avvocato)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- Anular integralmente o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 18 de novembro de 2015, no processo T-106/13, d.d. Synergy HELLAS ANONIMI EMPORIKI ETAIREIA PAROCHIS YPIRESION PLIROFORIKIS/Comissão Europeia.
- Dar total provimento ao recurso da sociedade de 20 de fevereiro de 2013.
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. Aplicação errada do princípio da boa fé na execução do contrato controvertido.
O Tribunal Geral interpretou erradamente o artigo 1134.º do Código Civil belga no que se refere à aplicação do princípio da boa fé na execução do contrato.
 2. Interpretação errada e aplicação de uma cláusula contratual e apreciação manifestamente errada dos elementos de prova.
O Tribunal Geral apreciou erradamente a cláusula II.22 «Controlos económicos e outros» do Anexo II do contrato AR Treat — 224297 em causa.
 3. Apreciação manifestamente errada dos elementos probatórios e fundamentação deficiente.
Fundamentação insuficiente e contraditória da decisão.
O Tribunal Geral errou e manifestamente desvirtuou os meios de prova apresentados.
-